

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
Secretaria Executiva
Diretoria de Administração
Coordenação-Geral de Aquisições

Processo: 03110.016864/2016-60
Interessado: Coordenação de Administração Predial - CGDAP
Assunto: Aquisição de lâmpadas e luminárias de tecnologia LED (Light Emitter Diode) destinadas aos ambientes de trabalho do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MP), em Brasília-DF.

Reportando-me à impugnação interposta pela empresa PRIMEIRA CLASSE BSB – COMÉRCIO E SERVIÇO, CNPJ nº 09.579.563/0001- 50, contra o edital do Pregão Eletrônico por SRP nº 37/2016, cujo objeto visa a Aquisição de lâmpadas e luminárias de tecnologia LED (Light Emitter Diode) destinadas aos ambientes de trabalho do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MP), em Brasília - DF, temos a expor o que segue:

1. DA ALEGAÇÃO

A impugnante alega, em síntese, que o Instrumento Convocatório foi publicado sem a observância das disposições referentes à Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional dos Resíduos Sólidos, de 02 de Agosto de 2010, regulamentada pelo Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010.

Fundamentam o pleito entre outras normas, os artigos 3º, inciso VII, 25 e 33, § 4º da Lei nº 12.305/2010, abaixo transcritos:

Art. 3º. (...)

VII. destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

Art. 25. O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 33. (...)

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do caput, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

2. DO PEDIDO

Requer:

- a) Seja acatada a impugnação, sendo retificado o Edital do Pregão Eletrônico por SRP nº 37/2016, no sentido de regularizar os vícios constantes no Instrumento Convocatório, tais como apontados através da peça impugnatória.

3. DA ANÁLISE

De acordo com a manifestação da área técnica, entendemos que as ponderações indicadas merecem análise e alteração do Edital do Pregão Eletrônico por SRP nº 37/2016, razão pela qual aceitamos a impugnação.

4. DA CONCLUSÃO

Recebo a impugnação interposta, considerando ter sido apresentada de forma tempestiva, para conceder-lhes provimento, em face da pertinência das alegações, o que ensejará alterações no Edital do Pregão Eletrônico por SRP nº 37/2016 e, conseqüentemente, a necessidade de devolução do prazo de abertura da licitação aos interessados.

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2017.

ISADORA MARTINS COSTA
Pregoeira